



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001776/96-29
Recurso nº. : 11.891
Matéria: : IRF - ANOS.: 1995 e 1996
Recorrente : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.901

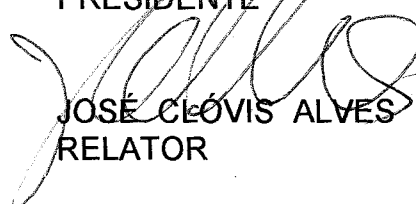
IRF - Petição inicial que não contesta expressamente a matéria tributada não tem o condão de estabelecer o litígio fiscal. (Dec. 70.125/72 art. 17 c/ redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97). Preliminar de estabelecimento do litígio rejeitada.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de estabelecimento do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLEÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001776/96-29

Acórdão nº : 102-42.901

Recurso nº : 11.891

Recorrente : CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

CENTRALPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que não conheceu a impugnação de fls.19, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de Imposto Retido na Fonte, nos exercícios de 1995 e 1996. Ação fiscal culminada em auto de infração apurou o seguinte crédito tributário devido:

	R\$
⇒ Imposto	1.559,55
⇒ Juros de Mora (até 30/08/96)	102,45
⇒ Multa proporcional (passível de redução)	<u>1.559,55</u>
	3.221,55

O crédito refere-se, como foi colocado, a IRF retido quando do pagamento de aluguéis a pessoa física e não recolhido. Constan do auto de infração o enquadramento legal e demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72 para sua validade.

O contribuinte, em sua impugnação tempestiva, alega que não tem condições de pagar o crédito e que não concorda com a autuação, pedindo a compreensão do julgador e o estudo ao processo.

O julgador monocrático não conheceu a impugnação, por não conter os elementos básicos e essenciais para que se instaure o litígio. Diz o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001776/96-29

Acórdão nº. : 102-42.901

julgador que inexistente a impugnação que não atenda aos pressupostos no artigo 16 do Decreto 70.235/72, com modificações introduzidas pela Lei 8.748/93. Entre esses pressupostos, consta que o impugnante deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Por fim, o julgador monocrático declarou não impugnado o crédito tributário em virtude do que foi exposto.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 30 a 35, argumentando em epítome, o seguinte:

- 1) houve impugnação à luz do princípio da capacidade contributiva;
- 2) o contribuinte denunciou espontaneamente as infrações, recolhendo, na medida de sua capacidade, os tributos devidos, pelo que é descabido a multa moratória;
- 3) mesmo se fosse cabível a aplicação da multa, esta seria de 75% e não de 100%, face ao disposto no art. 106, II, "c" do CTN;
- 4) em qualquer caso, os juros não poderiam ultrapassar o limite de 1% ao mês.

Alega o contribuinte que não o julgador monocrático desconsiderou que a invocação do princípio da capacidade contributiva, ainda que de modo implícito, opera como meio hábil de defesa do contribuinte contra as exigências fiscais excessivas. Alega também que este mesmo princípio deve ser levado em consideração quando da cobrança do crédito tributário em questão, pois a empresa cumpre papel social. Requer, face ao exposto, que seja reformada a decisão recorrida e julgada insubsistente a exigência questionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001776/96-29

Acórdão nº. : 102-42.901

A PFN, em suas contra-razões, pede e requer à Fazenda Nacional que decrete o improvimento do recurso, uma vez que o contribuinte, nas oportunidades processuais que lhe couberam, deixou de oferecer quaisquer razões de fato e de direito que tivessem condão de embasar a sua irresignação.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001776/96-29

Acórdão nº. : 102-42.901

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

QUANTO A PRELIMINAR DE NÃO ESTABELECIMENTO DO LITÍGIO.

Para melhor analisarmos a questão transcrevamos a legislação que trata da impugnação.

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001776/96-29

Acórdão nº : 102-42.901

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

Analisando o texto legal temos que a apresentação da impugnação dentro dos trinta dias contados da ciência instaura a fase litigiosa do processo, porém a referida instauração está condicionada a que a defesa preencha os requisitos estabelecidos em lei, entre outros, a apresentação dos pontos de discordância não podendo ser aceitos, ou tidos como impugnação, petições que não ataquem a questão, não apresentem os motivos de fato e direito da discordância acompanhados documentos que comprovem as alegações do sujeito passivo da obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001776/96-29

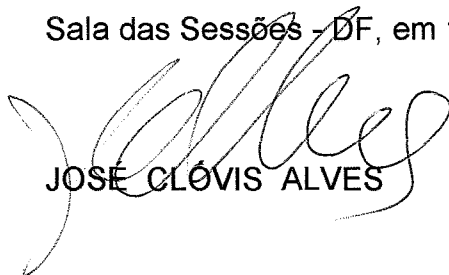
Acórdão nº. : 102-42.901

Apenas para argumentar vale ressaltar que a fonte pagadora, no caso de imposto de renda retido na fonte, é simples depositária do valor descontado de terceiros, a contribuinte ora nenhuma em sua inicial alegou ou provou a inoccorrência do fato gerador ou a improcedência do auto de infração. Não procede a alegação de falta de condições financeiras pois o beneficiário teve o imposto retido, logo deixou o numerário referente ao imposto com a fonte pagadora, restaria a ela simplesmente promover o recolhimento.

A matéria não foi expressamente contestada pela impugnante portanto não foi impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Assim conheço o recurso como tempestivo, não conheço as razões apresentadas no recurso por não ter sido estabelecido o litígio e no voto no sentido de rejeitar a preliminar de estabelecimento do litígio visto que a petição de folha 19 não preenche os requisitos legais para ser acatada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES